

Processo TC nº 005.370/2010-8  
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão – MPOG, referente ao Convênio nº 183/1997, celebrado entre o MPOG e o Governo do Estado de Rondônia, com o objetivo de reconstruir pontes de concreto armado em diversos Municípios do Estado de Rondônia.

2. Nos termos da instrução preliminar da unidade técnica (peça 67, p. 12-17), foram realizadas as citações e audiências adiante resumidas:

**Citações:**

a) **Responsável:** Isaac Bennesby, diretor do DER/RO no período de 1995 a 1998. **Ocorrência:** Inexecução de 52,22% das metas físicas possíveis de serem alcançadas no Convênio nº 183/1997, uma vez que foi comprovada a execução de 27,90% das metas pactuadas, quando os recursos eram suficientes para executar 58,40% dessas metas. **Valor Original do Débito:** R\$ 329.547,49. **Data da Ocorrência:** 04/01/1999;

b) **Responsável:** Renato Antônio de Souza Lima, diretor do DER/RO no período de 1999 a 2002. **Ocorrência:** Não comprovação da devolução do saldo de recursos do Convênio nº 183/1997. **Valor Original do Débito:** R\$ 923.732,51. **Data da Ocorrência:** 09/04/1999;

c) **Responsável:** Governo do Estado de Rondônia. **Ocorrência:** não comprovação da aplicação da contrapartida pactuada no Convênio nº 183/1997. **Valor Original do Débito:** R\$ 117.997,49. **Data da Ocorrência:** 04/01/1999.

**Audiências:**

a) **Responsável:** Valdir Raupp de Matos, ex-governador do Estado de Rondônia. **Ocorrência:** não comprovação da aplicação da contrapartida pactuada no Convênio nº 183/1997;

b) **Responsável:** Isaac Bennesby, diretor do DER/RO no período de 1995 a 1998. **Ocorrência:** adoção de modalidade inadequada de licitação.

3. Em relação ao responsável Isaac Bennesby, constatou-se, conforme documentos constantes na peça 81, o seu falecimento, em 25 de dezembro de 2011, e a nomeação da Sra. Lenice Lopes Mamedes como inventariante (processo 0000844-96.2012.8.22.0015 – 2ª Vara Cível de Guajará-Mirim). Assim, o responsável foi regularmente citado, na pessoa da Inventariante de seu espólio, Sra. Lenice Lopes Mamedes, não tendo apresentado as alegações de defesa, podendo o responsável ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o artigo 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92. A Secex/RO propõe julgar irregulares as contas do responsável e condenar seu espólio ou seus herdeiros legais, caso tenha havido a partilha de bens, até o limite do valor do patrimônio transferido, ao pagamento da quantia especificada.

4. Da mesma forma, pode ser considerado revel o Sr. Renato Antônio de Souza Lima, que, regularmente citado, não apresentou alegações de defesa, devendo ter suas contas julgadas irregulares e condenado em débito, com aplicação da multa prevista no artigo 57 da Lei nº 8.443/92.

5. Regularmente citado, o Governo do Estado de Rondônia solicitou parcelamento do débito, o qual foi autorizado pelo Acórdão nº 7396/2010 – 1ª Câmara. Os pagamentos foram efetuados corretamente pelo ente político, conforme consta na consulta de arrecadação extraída do sistema SIAFI (peça 88) e demonstrativo elaborado pela Secex/RO, indicando que ocorreu o pagamento integral do débito (peça 89). Sendo assim, a unidade técnica propõe, nos termos do § 4º do artigo 202 do RI/TCU, que as contas do Governo do Estado de Rondônia sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação.

### Continuação do TC nº 005.370/2010-8

6. O Sr. Valdir Raupp de Matos, ex-governador do Estado de Rondônia, apresentou suas razões de justificativa (peça 71), as quais foram analisadas pela unidade técnica e consideradas insuficientes para elidir a irregularidade apontada (peça 90, pp. 02/04). A Secex/RO propõe julgar irregulares suas contas com aplicação da multa do artigo 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92. Argumenta que, embora não seja responsabilizado pela devolução do valor referente à contrapartida não aplicada, permanece o ato irregular do ex-governador, motivo pelo qual deverá ser responsabilizado neste processo. Cita como precedentes os Acórdãos nºs 5657/2010, 1543/2008, e 1497/2009, todos da 2ª Câmara.

7. Com as devidas vênias, o MP/TCU discorda da análise efetuada pela unidade técnica, em relação à proposta de encaminhamento dada ao Sr. Valdir Raupp de Matos, pelos motivos a seguir expostos.

8. De início, entendo que os precedentes colacionados não se amoldam ao caso aqui tratado, em razão de, naqueles casos, os gestores responsabilizados serem Prefeitos, enquanto que, no caso em análise, trata-se de responsabilização de ex-Governador de Estado.

9. Tal distinção é relevante, tendo em vista o entendimento do Tribunal de que os Governadores são agentes políticos e nessa qualidade não são responsabilizados quando apenas praticam atos de natureza política. Caso o agente político pratique atos administrativos, ele pode ser responsabilizado pela consequência desses atos.

10. No presente caso, a participação do Sr. Valdir Raupp de Matos, ex-governador do Estado de Rondônia, se deu apenas na qualidade de agente político, com a assinatura do termo de convênio em nome do Governo do Estado de Rondônia. Observo que a execução do ajuste foi conduzida pelo DER/RO, conforme se observa do fato de os recursos terem sido depositados em conta de titularidade daquele Departamento (peça 2, p. 02; peça 3, p. 04 e 50).

11. Na qualidade de Governador, signatário do convênio, cabia ao responsável dotar o executor do ajuste, no caso o DER/RO, dos meios necessários para a sua execução, no que se refere à contrapartida pactuada.

12. Nesse sentido, verifico que o Sr. Valdir Raupp de Matos, então governador do Estado de Rondônia, disponibilizou, por meio de Decreto, recursos orçamentários ao DER/RO suficientes para o cumprimento da contrapartida pactuada (peça 2, p. 47-50, e peça 3, p. 01-03). Sendo assim, entendo que caberia ao Diretor do Departamento de Estradas de Rodagem efetuar a transferência dos recursos equivalentes à contrapartida para a conta específica do convênio, a fim de dar cumprimento ao disposto na IN/STN nº 01/1997.

13. Ante o exposto, o MP/TCU manifesta-se parcialmente de acordo com a proposta de encaminhamento de peça 90, p. 05-06, propondo, em relação ao Sr. Valdir Raupp de Matos, sua exclusão da relação processual.

**Ministério Público**, em julho de 2013.

(Assinado eletronicamente)  
**PAULO SOARES BUGARIN**  
Procurador-Geral